

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 23.º—24.º DA REPUBLICA—N. 286

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 25 DE DEZEMBRO DE 1912

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1341

DE 16 DE DEZEMBRO DE 1912

Reforma as escolas normaes secundarias

O doutor Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º. O curso das escolas normaes secundarias será de quatro annos, e constará o ensino das seguintes materias, distribuidas:

a) por treze cadeiras, sendo;

A 1.ª de portuguez, noções de latim e literatura portuguez;

A 2.ª de portuguez, noções de latim e literatura portugueza;

A 3.ª de francez;

A 4.ª de inglez;

A 5.ª de mathematica, comprehendendo arithmetica, algebra (até equações do segundo gráu), geometria e trigonometria;

A 6.ª de mathematica, comprehendendo arithmetica, algebra (até equações do segundo gráu), geometria e trigonometria;

A 7.ª de physica e chimica;

A 8.ª de historia natural, noções de hygiene, zootecnia e agricultura;

A 9.ª de geographia, chorographia do Brazil e cosmographia;

10.ª de historia da civilização e do Brazil;

11.ª de psychologia experimental, pedagogia e educação civica;

12.ª de psychologia experimental, pedagogia e educação civica;

A 13.ª de methodos e processos de ensino, critica pedagogica e exercicios de ensino;

b) por dez aulas, sendo;

A 1.ª de musica;

A 2.ª de escripturação mercantil;

A 3.ª de calligraphia e desenho;

A 4.ª de calligraphia e desenho;

A 5.ª de gymnastica educativa;

A 6.ª de gymnastica educativa;

A 7.ª de trabalhos manuaes;

A 8.ª de trabalhos manuaes;

A 9.ª de dactylographia e tachygraphia;

A 10.ª de arte culinaria

§ 1.º. Independente de concurso a primeira nomeação para as cadeiras 12.ª (psychologia experimental, pedagogia e educação civica) e 13.ª (methodos e processos de ensino, critica pedagogica e exercicios de ensino).

§ 2.º. Os professores assim nomeados só depois de dois annos de exercicio de suas funções poderão ser considerados vitalicios por acto do governo, e no caso de supressão de quaesquer das novas cadeiras ou da escola, serão na vi-

gencia dos dois annos nomeados ou removidos para outras cadeiras.

§ 3.º. Os cargos de professores de calligraphia, desenho e gymnastica educativa para o sexo feminino serão suppridos logo que vagarem, sendo as respectivas funções addidas ás dos professores do sexo masculino, aos quizes ficará competindo o ensino de ambas os sexos, mediante uma gratificação adicional de dois terços dos respectivos vencimentos.

§ 4.º. O ensino de noções de hygiene, zootecnia e agricultura ficará a cargo de um dos professores auxiliares da escola, designado pelo governo, cabendo-lhe *pro labore*, uma gratificação adicional de dois contos e quatrocentos mil réis annuaes.

§ 5.º. Haverá na escola um encarregado do gabinete de psychologia experimental, com os vencimentos annuaes de quatrocentos e oitenta e cinco mil réis, que lhe serão assegurados em razão de contracto.

Artigo 2.º. O ensino nas escolas normaes secundarias será ministrado de accordo com a tabella annexa.

Artigo 3.º. O leccionamento de portuguez, noções de latim e literatura portugueza, mathematica, psychologia experimental, pedagogia e educação civica será feito pelos respectivos lentes alternadamente.

Artigo 4.º. O ensino de gymnastica obedecerá ao moderno criterio pedagogico; e, inspirado nas praticas da hygiene physiologica, visará exclusivamente o desenvolvimento normal dos orgaos pelas suas funções.

Artigo 5.º. Fica adoptado nas escolas normaes secundarias, normaes-primarias e modelo, para o ensino da musica e do canto, o methodo analytico-symbolico, que deverá estender-se paulatinamente aos demais cursos do Estado.

Artigo 6.º. Fica mantida nas escolas normaes secundarias e nos gymnasios a instrução militar de accordo com as leis e regulamentos em vigor, reguladas as funções e as regalias dos instructores pelos seus respectivos contractos.

Artigo 7.º. Nos exames de admissão ás Escolas Normaes secundarias, serão exigidas, sem prejuizo dos programmas em vigor, noções de anatomia e physiologia.

Artigo 8.º. Haverá annualmente, antes de se iniciarem os trabalhos escolares, exames de segunda época para todos os alumnos das Escolas Normaes Secundarias reprovados em uma ou duas materias do curso, devendo circumscrever-se as provas ás materias em que não tiverem obtido approvação.

Artigo 9.º. Os alumnos approvados no segundo anno da Escola Normal Primaria poderão matricular-se no primeiro da Normal Secundaria; e os approvados no quarto daquella, no terceiro desta.

Artigo 10.º. Os alumnos diplomados pelas Escolas Normaes Secundarias poderão obter o grau de bacharel em sciencias e letras pelas gymnasios do Estado, ou alli formar-se sem esse titulo, uma vez que prestem nestes estabelecimentos, exame das materias que não tiverem estudado naquellas.

Artigo 11.º. Os bachareis em Sciencias e Letras pelos gymnasios do Estado e os que nellos se formarem sem esse titulo poderão obter diploma de professor pelas Escolas Normaes Secundarias, uma vez que prestem nestes estabelecimentos exame das materias não estudadas naquelles, isso sem prejuizo das regalias do paragrapho 3.º, do artigo 2.º, da lei n. 374 de 3 de Setembro de 1895, para fazer júas as quizes deverão prestar exame de pedagogia.

Artigo 12.º. Os exames finais das materias que constituem os cursos das Escolas Normaes Secundarias e dos gymnasios serão validos e como tais accitos em quaesquer